



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372577**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300794-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada ERIKA GUNDIM SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2300794-74.2024.8.26.0000**

**Agravante: Bradesco Saúde S/A**

**Agravada: Erika Gundim Silva**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19.943**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde. Insurgência contra decisão que determinou a reativação do contrato de plano de saúde no prazo de dois dias. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada, determinando à agravante *“que, no prazo de dois dias, reative o contrato de plano de saúde até a efetiva alta, nas mesmas condições do contrato cancelado, sem novos prazos de carência, cabendo à autora arcar integralmente com a contraprestação devida. Em caso de descumprimento da tutela, o pedido de imposição de multa será apreciado imediatamente.”* (fls. 26 deste feito e 68 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo para cumprimento da tutela de urgência é deveras exíguo. Assevera que o descumprimento poderá lhe acarretar a imposição de multa.

Pugna pela reforma da decisão combatida, a fim de que o prazo para cumprimento da tutela antecipada seja ampliado para pelo menos sete dias úteis.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 138/140).

Contraminuta apresentada a fls. 144/150, tendo a agravada requerido a aplicação de astreintes em desfavor da agravante, sob a alegação de que o plano de saúde foi reativado após a expiração do prazo fixado pelo juízo *a quo*.

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

### **É o relatório.**

Compulsando os autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 239/244), julgando **procedente** a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, ratifico a liminar e julgo procedente o pedido para condenar a ré a manter ativo o seguro saúde da autora até a efetiva alta, cabendo à autora o pagamento integral da contraprestação devida. Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de caso de perda superveniente do interesse recursal, decorrente do julgamento da demanda, em decisão de mérito que substituiu aquela proferida ao início, de caráter provisório.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

**CESAR MECCHI MORALES**  
**Relator**